

DIREITO E VINGANÇA: ENSAIO ÂNTROPO-SOCIOLÓGICO

J.F. Regis de MORAIS*

O antropólogo-jurista Charles Letourneau, em sua importante obra *L'Evolution Juridique dans les Diverses Races Humaines*, escrita e publicada ainda no século XIX, defende a tese de uma evolução da primitiva vingança ao refinado sentido de Direito. Antes de tudo atentemos para o dado histórico de que Letourneau realizou seus estudos e publicou suas conclusões em plena era do *progressismo*, na qual se dava por indiscutível o avanço humano em termos pessoais e coletivos – principalmente em termos institucionais.

Parece-nos bem oportuno que revisitemos, neste final de século XX, a complexa relação ainda existente entre vingança e Direito. Sobretudo ao focalizarmos o Direito Penal, sem inteira exclusão do Civil, mostra-se relevante rastrear certas remanescências de vingança, ou, melhor dizendo-se, certas elegâncias com que a sociedade humana tem vestido um sentimento vingativo básico. Até mesmo valerá questionarmos, no que respeita aos dias atuais, se o mais elaborado Direito pode existir isento de toda base

(*) Doutor e Livre Docente. Professor Titular aposentado da Unicamp. Professor Titular da PUC-Campinas.

de vingança, ainda que travestida de exercício do controle social e de exemplaridade punitiva.

São questionamentos que nos remetem a uma grave reflexão que avalie o verdadeiro patamar evolutivo em que nos encontramos, enquanto humanidade. Aqui, a compartimentalização do saber será obstáculo, sendo na verdade de ajuda a abordagem interdisciplinar, pois, nosso tema se situa na confluência entre a História, a Etnologia, a Filosofia, a Sociologia, o Direito e mais algumas ciências subsidiárias.

Será também inevitável que convidemos a participar da presente conversa algumas figuras mundialmente conhecidas, em razão de terem criado e estejam desenvolvendo as chamadas teses da abolição penal; nomes da respeitabilidade de Louk Hulsman e Nils Christie, por exemplo. São analistas cujas pesquisas e idéias podem ser rechaçadas ou aceitas, mas não podem é ser ignoradas em nosso tempo de muitas perplexidades.

Quando se encerrava o século XIX, propriamente em 1891, Charles Letourneau estudou acuradamente a relação entre vingança e Direito. Mas, tendo a modernidade invadido o século XX com todo o seu caudal de contradições, esta centúria apresentou uma evolução histórica e social muito peculiar, marcada por desencontros axiológicos profundos, por genocídios horrendos, bem como por uma 2ª Revolução Industrial que traz a velocidade inimaginável da cibernética computacional e as marcas desumanizantes do consumismo. Temos hoje, então, um tal quadro civilizatório que de novo convida-nos às preocupações de Letourneau, ainda que numa fase de convicções não tão progressistas – excetuando-se alguns milenarismos acríticos que dão por estabelecido que o milênio que se inicia em 2001 será *necessariamente* maravilhoso.

Busquemos, então, aceitando o convite de nosso momento civilizatório, debruçar-nos novamente sobre a relação entre vingança

e Direito, com isto pondo claramente a nós mesmos a questão: na verdade, em que estágio evolutivo nos encontramos?

Bem sabemos que a proposta temática deste ensaio é por demais abrangente. No entanto, não intentamos tomar o tema em seu mais amplo espectro; em razão dos nossos limites, abordaremos apenas aspectos que nos parecem centrais e que mais urgentemente pedem-nos reflexão.

1. Letourneau: alguns aspectos de sua tese

Para o cientista aqui focalizado, nem o ser humano é originariamente sociável, nem tem ele como característica própria o sentimento de justiça; ambas estas coisas resultam de necessidades evolutivas impostas pela sobrevivência. Assim se exprime Letourneau, em sua obra clássica já citada:

“Pelos costumes e instituições jurídicos, por aquilo mesmo que punem, toleram ou autorizam as sociedades, vê-se muito claramente que o sentimento ou idéia de justiça não tem nada de essencial à natureza humana, que não são absolutamente sementes divinas lançadas à alma de todos os homens, em todos os países e em todas as épocas. O muito imperfeito instinto de justiça que existe hoje, com efeito, no cérebro da maioria dos homens um pouco cultivados, não é mais que um resultado da vida dos antepassados, uma lenta e penosa aquisição, a transformação psíquica, a idealização da necessidade de vingança” (1891: 487).

Segundo Letourneau, o homem mais primitivo, muito provavelmente, terá vivido uma espécie de confusão mental, como que uma transição da pura animalidade para as primeiras fulgurações da consciência. Vivía, assim, em estado anárquico, simplesmente pagando o mal com o mal num encadeamento de estímulos e ações reflexas, de uma maneira situada entre irracional e nascentemente humana.

Na medida em que passou a viver em hordas que estavam em permanente tensão pela sobrevivência, o ser humano foi-se tornando sociável, pois sua vida em aglomerações em perigo constante, despertou-lhe no cérebro um certo sentimento de solidariedade. A ajuda mútua contra o inimigo incutiu-lhe um novo tipo de sociabilidade, fundamentada esta em uma necessidade urgente de básica solidariedade.

Prosseguindo a interpretação do pensamento do antropólogo-jurista, entendemos que, com os laços de consangüinidade, dá-se a evolução das hordas anárquicas para os clãs familiares. As relações de parentesco reforçam imensamente a solidariedade inicial; cada membro desses grupos étnicos torna-se capaz de sentir os males sofridos pelos outros. Conforme uma observação do Imperador Marco Aurélio transformada em máxima, “*O enxame inteiro sofre quando uma abelha é lesada*”.

Ora, quando de individual a necessidade de vingança torna-se coletiva, ocorre uma *transformação psíquica* que faz o homem afastar-se da mera ação reflexa e ir entrando no âmbito dos direitos de cidadania, o qual impõe atitudes raciocinadas. Escreve Letourneau:

“A concepção jurídica é, durante esta fase da evolução mental, apenas aquela de um equilíbrio, de um balanço dos males suportados. Esta maneira de ver passa bem rápido ao domínio dos fatos, torna-se regra social; o talião é, então, erigido em dever e se vangloria de uma estrita eqüidade; tanto quanto possível, mesmo a retaliação copia o ato nocivo que ela quer vingar, imita-lhe as circunstâncias, serve-se das armas ou instrumentos que foram empregados para cometê-lo” (Op.cit., 490).

Para o autor em apreço, a mentalidade de talião é mais comercial do que jurídica, tudo se registrando nas colunas contábeis

de *devee haver*, sem qualquer elaboração abstrata ou metafísica de justiça. Apenas o instinto disciplinado e corrigido de vingança reflexa.

Neste ponto afastamo-nos da exposição de Letourneau, para nos reportarmos ao Pentateuco bíblico – os cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada que os judeus chamam de “Thorá” exatamente por se constituírem em um complexo de Direito hebraico primitivo. Mais precisamente no livro do Êxodo é exposta uma situação na qual um touro enfurecido invadiu uma propriedade, matando a chifradas outro touro do dono da propriedade invadida. O ocorrido pareceu, aos homens daquele tempo e lugar, bastante grave para convocar-se o Conselho de Anciãos. Tal Conselho, após discutir o ocorrido vendo-o por vários ângulos, criou aquela que ficou conhecida como “A lei do touro que chifra”, cujo texto está expresso na Bíblia com as seguintes palavras:

“Se o touro de alguém ferir o touro de um outro, e o touro ferido morrer, venderão o touro vivo e repartirão o seu valor; e dividirão o touro morto. Se, porém, o dono sabia que o touro marrava já há algum tempo e não o guardou, pagará touro por touro; mas o touro morto será seu” (Êxodo, 21: 35-36).

Eis um exemplo de talião já com certas elaborações atenuantes, mas mostrando, de forma meridiana, o sentido comercial que Charles Letourneau constata no talião.

Retomando, porém, a análise evolutiva dos agrupamentos humanos feita pelo antropólogo, veremos que, em determinada altura, certas transformações sociais e políticas introduziram mais fortemente o conceito de *propriedade* e a criação de valores de troca mobilizáveis. A chamada *vingança pecuniária* foi, então, desenvolvida em muitas sociedades. Anota Letourneau: “...*se lhe parece (ao homem) deleitável vingar-se, parece-lhe mais proveitoso possuir*” (*Op.cit*, 490). Desenvolvendo tal idéia da seguinte forma:

“... a idéia de uma compensação pecuniária a tocar, quebra-lhe freqüentemente a cólera. Por uma quantidade conveniente de armas, utensílios, ornamentos, animais domésticos, escravos, dinheiro, quando existe uma moeda, consente-se em fazer a paz, em perdoar o ofensor, mesmo em reconciliar-se ostensivamente com ele” (Ibid., 491).

São, pois, transações e composições que, de início, acontecem ao sabor das conveniências imediatas, de modo caprichoso e um tanto aleatório, segundo a relação entre oferta e procura; mas acabam ganhando certa regularidade—digamos que a sistematicidade dos costumes. Como também escreve Letourneau: *“... no cérebro do homem os atos cumpridos fazem facilmente jurisprudência, constituem precedentes” (Ibid., 491)*. Assim, vão-se estabelecendo tabelas de trocas e compensações emergidas das práticas antepassadas. Isto é: segundo a visão dos antepassados é que é preciso estabelecer os modos das composições e acertos.

Socioantropologicamente, os *folkways* e os *mores* são, respectivamente, costumes optativos e costumes obrigatórios. Por exemplo: usar-se farda ou batina deriva de opções de vida; mas andar-se vestido (ou não se andar nu) é, no mundo dito civilizado, obrigatório. Há coisas que, naturalmente, a tradição torna obrigatórias, para que se mantenha uma dada condição social ou cultural. Eis porque a moral deriva dos *mores*.

Na memória dos mais idosos formam-se verdadeiros complexos de valores derivados dos costumes obrigatórios, os quais configuram o pensamento moral de uma sociocultura; assim, às crenças religiosas associam-se valores morais e, a estes últimos, associam-se costumes jurídicos que, por assim dizer, são confundidos com ordens que vêm do alto, de divindades. De modo que os costumes sobem em grau, passando ao estado de leis que sobrepassam a vida comum dos mortais, não devendo ser discutidas por estes.

Com o surgimento das primeiras formas de escrita (o que deve remontar à Revolução Cultural do Neolítico), os seres humanos passam a registrar a sabedoria dos anciãos. Numa linha de acontecimentos como esta, terão surgido os primeiros códigos legais em texto, como por exemplo o Código de Manu, o de Hamurabi, a legislação de Sólon em Atenas e a Lei das Doze Tábuas em Roma.

Aperfeiçoada a escrita, surgem os comentaristas e, com estes, uma crescente sofisticação dos hábitos, costumes e saberes. Grandes tribunos destacam-se e a outrora vingança primitiva recebe refinamentos que a trazem, em nossos dias, à condição de Direito. Os poderes de justiça logo passam a ser atribuídos aos Estados nascentes, deixando de ser uma vingança que cada família ou indivíduo pratica com suas próprias mãos. Mas, o princípio de justiça abole o princípio de vingança?

Em linha um tanto semelhante à de Letourneau, Émile Durkheim – o criador da Sociologia Jurídica – argumenta que o sentimento de justiça prossegue se alimentando, sutil e elegantemente, do sentimento de vingança.

2. Durkheim, no nascimento da Sociologia Jurídica

Afirma-se (Machado Neto, 1973) acertadamente que a Sociologia Jurídica nasce, para o seu destino de ciência autônoma (Reale, 1992), com a obra de Émile Durkheim intitulada *Da divisão do trabalho social*, de 1893.

Nesta obra Durkheim estuda, com grande fôlego, os processos de complexificação social acentuados, sobremaneira, pela Revolução Industrial e seus efeitos urbanizantes e de especialização do trabalho. Ao constatar, portanto, o grau avançado de complexificação das sociedades, o sociólogo debruça-se sobre o tema fundamental da solidariedade humana. É importante termos claro que Durkheim não dá ao termo *solidariedade* qualquer

conotação sentimental, apenas observando que, quanto mais complexo e fragmentado o tecido social, maior a necessidade de uma interdependência entre setores diferenciados de trabalho, que terão por necessidade apoiarem-se em suas especializações.

Segundo o sociólogo e jurista em consideração, duas são as formas que assume a solidariedade nas sociedades complexas: “*solidariedade mecânica e orgânica*. A primeira é solidariedade por similitude, pois é suscitada por comoções produzidas na sensibilidade da *consciência coletiva*, às quais as pessoas reagem semelhantemente na vida social. Um homicídio, um estupro, uma violência à criança, um seqüestro e outras tragédias, são ocorrências que comocionam a consciência coletiva e ameaçam a coesão social; assim, da solidariedade mecânica deriva-se o Direito Penal, sendo este, para Durkheim, o que evolui mais lentamente em razão das fixações emocionais que comporta.

Para o sociólogo em apreço, há em nós dois tipos de consciência: uma consciência mais universal, quase arquetípica, que contém estados abrangentes e comuns a toda a sociedade; e outra que contém estados que são pessoais ou no máximo grupais, caracterizadora de individualidades grupais menores ou propriamente pessoais. Pois bem; a solidariedade orgânica estabelece, para haver vida social, um intrincado aparato de direitos e deveres dos cidadãos. Como se pode antever, desta deriva-se o Direito Civil, o qual evolui mais rapidamente apesar de sua bem maior diversidade e complexidade. Durkheim conclui pela crescente preponderância da solidariedade orgânica nas sociedades que realmente se mostrem em processo civilizatório.

Como este não é um ensaio destinado a estudar a estrutura do pensamento de Émile Durkheim, voltaremos ao seu tema central (do ensaio) que estuda a relação entre vingança e Direito, pois o sociólogo ora visitado se pronunciou, de maneira inequívoca, sobre a mencionada relação. Leiamos, portanto, o próprio Durkheim,

diretamente em sua obra monumental *Da divisão do trabalho social*:

*“Ora, na verdade, mesmo se ficasse patente que um culpado é definitivamente incurável, ainda nos sentiríamos obrigados a não lhe aplicar um castigo excessivo. É a prova de que permanecemos fiéis ao princípio de talião, embora o entendamos num sentido mais elevado do que outrora. Já não medimos de uma maneira tão material e grosseira nem a extensão do erro, nem a do castigo; mas pensamos sempre que deve haver uma equação entre esses dois termos, tenhamos ou não vantagem em estabelecer esse equilíbrio. Portanto, a pena permanece, para nós, o que era para nossos pais: **ainda é um ato de vingança, já que é uma expiação**. O que vingamos, o que o criminoso espia, é o ultraje à moral” (1995:60).*

E adiante:

“Assim, a natureza da pena não mudou essencialmente. Tudo o que se pode dizer é que a necessidade de vingança está mais bem dirigida hoje do que ontem” (Ibid., 61).

Para Durkheim, embora isto pareça um paradoxo, o castigo existe muito menos para punir o criminoso do que para impressionar as pessoas honestas e para, de certa forma, curar as feridas coletivas e melhorar, pela exemplaridade, o sentimento das gentes. Ora, esta última ação só é possível onde e em quem existe ainda sentimento de coletividade; isto é: nos homens e mulheres sensíveis e honestos (1995: 82). Então, a função real da pena é a de *“manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum” (Ibid., 81).*

O mesmo cientista adverte:

“Com efeito, é um erro crer que a vingança seja apenas uma crueldade inútil. É bem possível que, em si mesma, ela consista numa reação mecânica e sem objetivo, num movimento passional e ininteligente, numa necessidade irracional de destruir; mas, de fato, o que ela tende a destruir era uma ameaça para nós. Ela constitui, pois, na realidade, um verdadeiro ato de defesa, conquanto instintivo e irrefletido. Só nos vingamos do que nos fez mal, e o que nos fez mal é sempre um perigo” (1995: 58).

Imaginamos que visões como esta não sejam muito comuns à concepção dos bacharéis em Direito e advogados, o que nos faz crer ainda mais na importância de introduzirmos uma discussão como esta no processo de entendimento dos referidos profissionais.

Inclusive um psiquiatra espanhol, que na verdade se tornou uma celebridade na década de 40 deste século XX, entre outras razões por um best-seller intitulado *Quatro gigantes da alma: o amor, a ira, o medo, o dever*, cuja 1ª edição brasileira data de 1949, tem um trecho importante que aqui importa muito transcrevermos. Escreve o Dr. Emilio Mira y López:

“Deus nos livre de pretender afirmar que toda noção de Justiça se acha mesclada de um sentimento iracundo; mas, em compensação, podemos asseverar que, com extraordinária freqüência, um sentimento colérico se disfarça em atitude justiceira, e assim os excessos de vingança tomam o nome de atos reparadores” (1972, 10ª ed.: 84).

Em seu belíssimo estilo, Mira y López lembra-nos de que só a justiça divina alterna premiações e ações corretivas, pois, a nossa justiça humana não confere prêmios – apenas fixada em sentenciar ou punir (*Ibid.*, 84). Para este psiquiatra, muitas vezes oferecemos autênticos espetáculos de irritação e enfurecimento, ira

incontida, mas dizemos que nossas atitudes se *justificam* em razão de tais ofensas ou violações do que julgamos ser “o certo”; então partimos para “desfazer o agravo”, “revidar a ofensa”, “reivindicar nosso direito”. Diz o autor:

“E é assim que o impulso agressivo-destruidor toma como pretexto qualquer alteração aparente da conduta alheia para satisfazer-se, enganando-nos ao mesmo tempo e fazendo-nos crer que estamos servindo a um dos mais excelsos valores humanos (a Justiça)” (Ibid., 85).

Como se pode ver, a questão que o presente ensaio introduz e discute, nasceu no âmbito de mentes científicas de grande expressão na história dos pensamentos moderno e contemporâneo. E agora, quando já percorremos importantes análises, vamos às nossas – que também se apoiarão em companhias expressivas do mundo das constatações científicas e das idéias.

3. Vingança e Direito no mundo atual

No mês de março deste ano de 2000, o mundo se viu assombrado com a divulgação, pelos meios de comunicação de massas, de algo terrível. No Paquistão, um engenheiro químico torturou, estuprou, matou e esquartejou os corpos de 100 crianças e pubertários, em seguida providenciando o derretimento desses restos mortais em tonéis com ácido corrosivo. Descobertos tais crimes indiscutivelmente hediondos, a população paquistanesa começou a clamar junto aos tribunais para que o criminoso sofra, passo a passo (excetuando-se, como é evidente, a violência sexual) todos os desesperos pelos quais passaram suas pequenas vítimas, incluindo-se necessariamente a pena de morte.

Fora do ambiente de comoção à consciência coletiva do Paquistão, qualquer de nós pode ver com clareza que os crimes relatados, embora a repugnância que nos causam, derivam de um

severo caso de distúrbio mental e de desordem espiritual. Mas, na mesma medida em que é fácil sentirmos pena de um doente de câncer ou de outra enfermidade, é difícil que sintamos piedade de um doente mental, como o é certamente o engenheiro químico paquistanês. Então, aflora a velha sanha vingativa e se pede que o Estado cometa as mesmas barbaridades das quais acusamos o criminoso em questão. É de sublinhar-se que a justiça paquistanesa esteja considerando a possibilidade de uma sentença condenatória nos moldes da pedida pela população. Assim, um homem vitimado pela pedofilia e pelo sadismo, necessitado de tratamento psiquiátrico e outros acudimentos, deverá ser submetido à pena de morte – possivelmente marcada por crueldades semelhantes às que cometeu.

Também conhecemos países (hoje raros) e Estados norteamericanos que mantêm a pena de morte – pena absoluta que implica o reconhecimento de culpabilidade absoluta, o que não deixa de ser um modo de a sociedade como um todo não assumir as responsabilidades que muitas vezes tem na formação de uma personalidade criminosa. Ao que se vê nos Estados norteamericanos, sequer se visa a diminuição da criminalidade como efeito exemplar da pena de morte, pois várias estatísticas demonstram não produzir, a pena capital, o decréscimo do número (índice) de crimes violentos, mostrando, ao contrário um aumento destes a despeito da pena máxima.

O antropólogo contemporâneo Ashley Montagu, em sua obra *A natureza da agressividade humana* (1978), lembra-nos que os pigmeus Ma'mbuti, que habitam a África Central, desenvolveram uma sociocultura inteiramente alheia às violências e vinganças, sendo, as atitudes agressivas e violentas fortemente censuradas desde a infância. Segundo Montagu, esta cultura pigméia apresenta o mais baixo índice de violências e punições do mundo. A tal respeito, o antropólogo traz também informações do pesquisador Colin Turnbull, que viveu entre os pigmeus por três anos (1961: 124). Trago estes dados à nossa reflexão para que constatemos que,

onde há vontade e decisão de elevar-se socialmente os sentimentos de convivência pacífica, isto não é impossível.

Mas sabemos também, para outro tipo de exemplo, que o Direito muçulmano é fortemente vingativo, trazendo ainda as marcas bíblicas do primitivo talião; sim, porque não devemos esquecer-nos de que o muçulmanismo (ou islamismo) tem origens bíblicas vetero-testamentárias, com raízes em Abraão, Isaac, Jacó e outros patriarcas. No Direito muçulmano nem encontramos as sutilizações do sentimento de vingança que, de certa forma, hoje caracterizam o Direito mais evoluído – ou teoricamente mais elaborado – das culturas ocidentais que se admitem civilizadas.

É interessante lembrarmo-nos, nesta altura, que defensores das teses da abolição penal, como principalmente Louk Hulsman e Nils Christie, consideram as penas impostas e suas formas de execução pelos sistemas carcerários profundamente vingativas e, especialmente, incapazes de uma avaliação social do crime. Nils Christie, em seu livro *Los límites del dolor*, cita Greenberg e Humphries que, em 1980, criticando o chamado “neoclassicismo jurídico”, ponderam:

*“... uma filosofia que trata de dar a cada um o que merece, enfoca a atenção no perpetrador individualmente. Se eu perco meu emprego porque a economia está-se contraindo e acabo roubando para manter-me e à minha família (ou se tenho pouca idade e roubo porque o Estado aprovou uma legislação contra o trabalho de meninos, ou se golpeio com raiva porque a cor da minha pele me submete a uma discriminação que reduz minhas oportunidades) o **modelo do castigo merecido** indica que devo ser castigado por minha ação indevida, embora talvez não tão severamente como as minhas circunstâncias atuais me castigariam. Não é necessário negar-se por completo a responsabilidade individual nestes casos para ver que, ao colocar a*

minha culpa e o castigo que devo receber no centro da atenção, relegam outros temas à periferia: a dinâmica da economia capitalista; a maneira com que se avalia benefícios e danos entre as classes sociais, as raças e os sexos, e ao fazê-lo degenera as condições estruturais às quais respondem os membros da sociedade quando violam a lei". (Christie, 1984: 61-62).

"Clareza e certeza" tornaram-se palavras quase obsessivas para os juristas neoclássicos, mas com relação ao perpetrador individual e às penas correspondentes. Relativamente à visão social, praticamente nenhuma clareza, pouca certeza e muita alienação (*Ibid.*, *passim*).

Em uma outra obra sua, prefaciada pelo jurista argentino Eugenio R. Zaffaroni, Nils Christie apresenta-nos um impressionante estudo do sistema carcerário norteamericano. Trata-se de *La industria del control del delito – La nueva forma del Holocausto?*, livro que apresenta um sistema carcerário que, se de um lado permanece alimentando-se do sentimento de vingança, de outro fez-se em excelente fonte de lucratividade para mais de 12 milhões de norteamericanos que vivem de uma realidade penal imensamente decadente. De modo que, Christie nos exhibe – como resultado de suas investigações – um cenário de dupla perversão social; uma engrenagem que mói vidas com sua força de vingatividade e promove o bem viver de tantos, de outro lado (1993, 2ª ed., *passim*).

Estas são análises que se voltam para as práticas ligadas ao Direito Penal, as quais mais claramente evidenciam: a) componentes vingativos do Direito; b) avaliações individualistas que focalizam os perpetradores, como que absolvendo o meio social de seus atentados à cidadania; c) estas coisas sustentadas por desvalorização de estudos que se façam subsidiar pela Psicologia Criminal, pela Sociologia e pelas políticas sociais, dentre outros campos subsidiários.

Quanto ao Direito Civil, importa que atentemos para o fato de que a Psicanálise considera, por exemplo, os estelionatários seres humanos vítimas de desequilíbrios emocionais e distúrbios de personalidade que caracterizam patologias da sociabilidade. O estelionatário é, normalmente, alguém que só admite ter direitos e que não reconhece, para si, deveres sociais. Sua postura social é prepotente, no sentido de que tudo lhe é devido – mas ele nada deve aos seus semelhantes. Ora, como há quase um século ensinou Sigmund Freud, o pai da Psicanálise, toda personalidade prepotente é uma personalidade infantilizada, pois a criança quando quer toma, não respeitando os limites de propriedade dos outros.

Assim sendo, seria importante conhecermos melhor o que, em sociedade, acarreta semelhantes desvios que derivam de fixações de infância. Mas, o profissional de formação eminentemente técnica pensará: “Isto é o incremento da impunidade, em nome de expedientes que fogem à aplicação do que se aprende no Direito Positivo. Se quiséssemos investigar as razões mais recônditas dos atos de nossos filhos, não teríamos tempo de educá-los!” Reconheçamos que um argumento como este, embora encontremos o seu tanto de eficiente realismo, encontramos também uma indigência utópica que – por comodidade – impede o Direito de progredir e humanizar-se, na realidade comprometendo o futuro dos povos.

O jurista que, em boamente, abre-se ao subsidiamento dos setores científicos e filosóficos que podem tornar mais nítida e abrangente a problemática humana, cumpre a lei, mas, em seguida, sente-se apto para e no direito de criticá-la. Sem dúvida, isto é o que mais auxilia os legisladores quando chega o momento das revisões e atualizações de Códigos, por exemplo.

Reflexão conclusiva

O princípio (ou valor) é o instinto primitivo transformado e enriquecido pela evolução humana. Reconheçamos, com humildade,

que a humanidade ainda se encontra em um patamar adolescente de evolução; daí as verdadeiras “feiras de vaidade” em que ainda se fazem as academias, as sociedades científicas e filosóficas e (no caso do Direito) os “incensamentos” recíprocos que, na linha de um *esprit de corps*, muitas vezes são hilários.

Não fazemos uma tal afirmação com intento crítico ou de ironia; primeiro porque nossa intenção realmente não é a de ironizar nada nem ninguém e, segundo, porque entendemos ser extremamente deselegante um vizinho (que não é jurista de formação) meter-se a criticar. O que de fato acontece é que, repetimos, o patamar evolutivo das nossas sociedades ainda é precário, sendo que o que temos são ainda instintos transformados e enriquecidos pelo processo civilizatório.

Ora, sabe-se que a sublimação tem-se revelado uma possibilidade humana. Em um livro nosso de ensaios intitulado *Arte: a educação do sentimento* (1992), demonstramos o poder de sublimação do ser humano ao abordarmos a Arte como “transfiguração do precário” (pp. 17-26). É a transformação de cacos coloridos de vidro em magníficos vitrais, é a utilização de sucata para belas esculturas, são pinturas absolutamente maravilhosas nascidas de humildes pigmentos e resinas; é o escritor Dostoiévski transformando todas as dores de sua vida em romances definitivos, ou o mesmo dando-se com Chopin ou Bhrams na música.

Neste livro, temos um parágrafo que diz:

“Sempre me impressionou muito a comoção que dizia sentir Michelangelo quando, nos primeiros momentos de uma escultura no mármore, aos primeiros golpes do artista com suas ferramentas, via o bloco de pedra arrepiar-se e se encrispar sob a ação do sopro criador. Atirando-se sobre a coisa resistente, sobre um pedaço de rocha, a onda criadora como que doma e submete a coisa bruta” (1992: 11).

É a transfiguração da precariedade da pedra bruta, “arrancando do mutismo da natureza as vozes do sublime” (*Ibid.*, 11). Ora, isto que acontece na Arte, ocorre igualmente na ciência, na filosofia e em outras áreas do saber humano. Hoje felizmente conhecemos juristas que, a par de competentes, mostram inequívoca grandeza no labor de refinar e sublimar aquilo que nasceu como instinto primitivo e que, em que pese a imaturidade do gênero humano, vem sendo enriquecido por almas vastas e mentes de grande discernimento.

O princípio de vingança em sua essencialidade pode até continuar no cerne das práticas jurídicas e do próprio Direito, pois, como lembrou Durkheim páginas atrás, é errôneo pensar-se que esse princípio seja nefasto em toda circunstância; afinal, muitas vezes o princípio de vingança sublimado em Direito é pura defesa da vida individual e da coletiva contra efetivas ameaças.

O que prosseguirá faltando em muitos é a *humildade* de vermo-nos ainda involuídos, em relação às teorias projetivas e idealizadoras do Direito. E um ensaio como este quer contribuir para um posicionamento humilde, mas rico em esperança humana e disposição para o trabalho de melhoria.

Um dia o Direito certamente será algo mais alto até do que suas altas expressões de agora, pois, todas as áreas do conhecimento precisam cumprir a vocação de realizar a humanidade do Homem.

BIBLIOGRAFIA

BÍBLIA SAGRADA. Rio: Imprensa Bíblica Brasileira, 1957. Tradução de João Ferreira de Almeida.

CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1984.

. *La industria del control del delito – La nueva forma de Holocausto?* Buenos Aires: Editores dEl Puerto, 1993.

- DURKHEIM, Émile. *A divisão do trabalho social*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1995.
- HULSMAN, Louk e DE CELIS, J.B. Penas perdidas – o sistema penal em questão. Niterói: LUAM Editora Ltda., 1993.
- LETOURNEAU, Charles. *L'Evolution Juridique dans les Diverses Races Humaines*. Paris: Lecrosnier et Babé, Libraires Editeurs, 1891.
- MACHADO NETO, A.L. *Sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1973.
- MIRA Y LÓPEZ, E. *Quatro gigantes da alma: o amor, a ira, o medo, o dever*. Rio: José Olympio Editor, 10ª ed., 1972.
- MONTAGU, Ashley. *A natureza da agressividade humana*. Rio: Zahar Editores, 1978.
- MORAIS, Regis de. *Arte: a educação do sentimento*. São Paulo: Letras & Letras, 1992.
- REALE, Miguel. *O Direito como experiência*. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1992.
- TURNBULL, Colin. *The mountain people*. New York: Simon & Schuster, 1972.